



Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.17.0012424-0
Comarca: VIAMÃO
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Liniane Maria Mog da Silva

Data Despacho

21/11/2017 Vistos. 1) Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ofertada por RURAL SUL-PRODUÇÃO DE ARROZ IRRIGADO LTDA., ARROZEIRA SOBRADO EIRELI e ME, ARROZEIRA SUL LTDA. ME e TRANSAUREA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., nos termos do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Asseveraram as requerentes que se tratam de grupo empresarial familiar que atua no ramo de plantio de arroz há 45 anos, no entanto fatores contribuíram para que a crise se estabelecesse, pois a safra de 2014/15 foi fortemente atingida pelo fungo brusone; a safra de 2015/16 foi atingida pelo El Niño; em 2015, abateu-se a mais grave crise político-econômica no país. Não obstante a crise financeira, consideraram que a atividade empresarial mostra-se viável, pois os investimentos nas fazendas foram concluídos e o grupo está apto ao plantio de 3.000 hectares, dependendo, especialmente, de fatores financeiros para tanto. Mencionaram que, para os próximos 12 meses, em razão da atual escassez de capital de giro, a expectativa é de plantio de 2.300 hectares, o que significa aproximadamente 45 sacas de arroz por ano. Conforme projeção, estimaram o faturamento para 2018 de R\$ 16.392.668,00, com lucro de R\$ 3.043.315,26, que significa uma margem de 18,56% já deduzidos, inclusive, depreciação e impostos, sendo possível equacionar o passivo. Nestes termos, requereram o deferimento da recuperação judicial, postularam o pagamento das custas ao final ou de forma parcelada e comprovaram que sua nova sede social está nesta Comarca. Juntaram documentos (fls. 22/334). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATO. DECIDO. 2) Nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a inicial será instruída com os seguintes documentos: 2.1. e II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. e § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do 'caput' deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. Tal foi devidamente atendido nas fls. 32/113. 2.2. e III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Tal foi devidamente atendido nas fls. 114/115. 2.3. e IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Tal foi devidamente atendido nas fls. 116/120. 2.4. V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; Tal foi devidamente atendido nas fls. 121/159. 2.5. VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; Tal foi devidamente atendido nas fls. 160/217. 2.6. VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; Tal foi devidamente atendido nas fls. 218/288. 2.7. VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; Tal foi devidamente atendido nas fls. 289/301. 2.8. e IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Tal foi devidamente atendido nas fls. 302/313. 3) Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, estando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial, conforme art. 52 da referida lei, das empresas RURAL SUL-PRODUÇÃO DE ARROZ IRRIGADO LTDA., ARROZEIRA SOBRADO EIRELI e ME, ARROZEIRA SUL LTDA. ME e TRANSAUREA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.. 4) Nomeio Administrador Judicial, observado o disposto no art. 21 da LRJ, João A. Medeiros Fernandes Junior, OAB/RS 40.315 (joão@administradorjudicial.adv.br) ficando aquele responsável pela condução do processo, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, fixando, de modo provisório, seus honorários em 2,5 % (dois e meio por cento) dos créditos submetidos à recuperação, com base no §1º, do art. 24, da Lei 11.101/05. 5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei supra. 6) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §4º, da LRJ), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJ e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRJ. Conforme § 3º do art. 52 da LRJ, no caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. 7) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo a prestação de contas ser autuada em apenso aos autos da Recuperação. 8) Ordeno a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, e a intimação do Ministério Público. 9) Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do art. 52, §1º, da Lei de R.J. 10) Determino seja oficiada a Junta Comercial para

que seja adotada a providência do art. 69, parágrafo único, da LRF. 11) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. 12) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 13) Em face do pedido do item 2 de fl. 21, nos termos do art. 49, §3º, da LRJ, determino que, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da referida lei, fica proibida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 14) Indefiro o pedido do item 3 de fl. 21, por ora, pois a exclusão dos cadastros negativos e dos protestos depende da aprovação do plano de recuperação. 15) Não deve prosperar o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, pois inexistente previsão para tanto na legislação processual civil. Contudo, tendo em vista o alto valor das custas processuais, vai deferido o parcelamento de tal despesa, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. Intime-se para pagamento da primeira parcela. D.L.

Data da consulta: 10/01/2018

Hora da consulta: 11:27:35